



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320227-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes ADRIANO AUGUSTO MARTINS (ESPÓLIO) e IZABEL BRAGA VICENTE GUIDA (INVENTARIANTE), é agravado JOEL SERGIO DE PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15438

Agravo de Instrumento nº 2320227-64.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santos - 11ª. Vara Cível

Agravantes: Adriano Augusto Martins e Izabel Braga Vicente Guida

Agravado: Joel Sergio de Pontes

Juiz: Daniel Ribeiro de Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, rejeitou embargos de declaração. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, rejeitou embargos de declaração.

Sustenta, a parte agravante, que esta Colenda Câmara deu provimento a agravo de instrumento anterior, para que o imóvel fosse avaliado por perito. Aduz que foi realizada perícia técnica, sobrevivendo o laudo de fls. 770/806, dos autos originais. Afirma que, em razão da complexidade técnica, pleiteou o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Todavia, o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido, tendo sido interposto novo agravo de instrumento, que restou julgado improcedente e, diante disso, a parte ora agravada pleiteou a adjudicação do imóvel, tendo o Juízo agravado homologado o valor imobiliário, determinado pelo laudo pericial, determinando a expedição de novo auto de adjudicação (fls. 903/904, dos originais).

Argumenta que o *decisum* mencionou que o laudo não foi impugnado por qualquer das partes, estando apto a embasar a avaliação do bem. Assevera que não se manifestou, diante do indeferimento do pedido de dilação do prazo.

Assim, ofertou os embargos de declaração, que restaram rejeitados, dando ensejo ao presente recurso. Entende que há na r. decisão agravada contradição que necessita ser sanada. Postula a concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado (fls. 15/16).

Contraminuta às fls. 18/29.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Consoante se depreende das razões recursais, pretende o executado, ora agravante, unicamente reformar a decisão da origem, para fim de dar provimento aos Embargos de Declaração, destinados unicamente a corrigir suposto equívoco da decisão da origem.

Pretende, em suma, excluir o trecho da decisão da origem que menciona que nenhuma das partes impugnou o laudo de avaliação imobiliária do imóvel adjudicado na origem, com auto de adjudicação já assinado e juntado nos autos da origem.

Cumpra obtemperar que, na origem, os exeqüentes, que são marido e mulher, moveram ação de indenização contra o hoje falecido Adriano Augusto Martins, por ter ele atropelado a filha destes primeiros, que veio a óbito, fato este que ocorreu há mais de 10 (dez) anos.

Com referência ao presente recurso, o laudo pericial foi disponibilizado nos autos em 07/06/2024, tendo o Juízo agravado determinado que as partes se manifestassem no prazo legal, cuja publicação ocorreu em 13/06/2024 (fl. 816, dos originais), com prazo final em 04/06/2024.

Em 19/06/2024 o executado, ora agravante, protocolou pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sem qualquer justificção ou fundamento (fl. 818, dos originais), que foi impugnado na mesma data pelos ora agravados (fls. 819/821, dos originais) e, ao final rejeitado (fls. 822/823, dos originais). Contra esta r. decisção, foi tirado o Agravo de Instrumento nº 2209035-29.2024.8.26.0000, que foi rejeitado por esta Colenda Câmara.

Certificado o transcurso do prazo, o Juízo agravado prolatou a r. decisção, ora agravada, indicando que não houve impugnação ao laudo pericial por qualquer das partes.

Cumprido obter o que a r. decisção, ora agravada, foi prolatada em 12/09/2024, vale dizer, dois meses após o termo final original do prazo para manifestação do executado sobre o laudo, sendo que este se quedou inerte durante todo este tempo, de modo que não há como dar guarida, agora, à pretensão da parte agravante.

Assim, fica mantida a r. decisção agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a

razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator